

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.638, DE 2011 (Apensos os Projetos de Lei nºs 294, de 2011, 3.082, de 2012 e 3.594, de 2012)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 142-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a carência da aposentadoria por idade para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda e inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 2011. Nesse sentido, estabelece que, tendo implementado as condições para aposentadoria por idade em 2011, a carência será de 24 meses, limite que se mantém até 2014. A partir de 2015 e até 2027 a carência eleva-se doze meses a cada ano, até atingir 180 meses em 2027. A concessão do benefício será garantida ainda que o segurado tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ao Projeto de Lei nº 1.638, de 2011, foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 3.082, de 2012, oriundo do Senado Federal, que “regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, alterando as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”. Propõe, inicialmente, a citada Proposição, que seja permitida a filiação como segurado facultativo do maior de 14 anos. Adicionalmente, fixa a contribuição dos trabalhadores de baixa renda e daqueles que se dedicam ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência em 7,65% incidente sobre o menor salário de contribuição, sendo devida complementação 12,35% se optar por perceber benefício de valor superior ao piso previdenciário ou se pretender contar tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou utilizar a contagem recíproca. Estabelece, ainda, que o pagamento dos benefícios para os trabalhadores que tenham optado pela redução contributiva será suspenso em caso de irregularidade e que cessará em caso de morte do beneficiário. Reduz o período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para 6 contribuições mensais e para a aposentadoria por idade para 90 contribuições mensais.

- Projeto de Lei nº 3.594, de 2012, oriundo do Senado Federal, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para que as donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencam a família de baixa renda e contribuam para o Regime Geral de Previdência Social conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade”. A mencionada Proposição reduz a carência da aposentadoria por idade para as donas de casa para 120 contribuições mensais e, simultaneamente, estabelece uma regra de transição para a concessão desse benefício a todas as donas de casa que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2011. Pela regra transitória, será exigido das seguradas que tenham implementado as condições para aposentadoria por idade em 2011 ou 2012 uma carência de 60 contribuições mensais, que se eleva a partir de 2013 até atingir 120 contribuições no ano de 2021.

- Projeto de Lei nº 294, de 2011, do Deputado Marçal Filho, que “dá nova redação aos arts. 21 e 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”. A referida Proposição fixa a contribuição desses segurados em 8% do limite mínimo mensal do salário de contribuição, sendo necessária a complementação de mais 12% para fazer jus a benefícios de valor maior do que o piso previdenciário. Além disso, reduz a carência para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para 10 contribuições mensais; do salário-maternidade para 8 contribuições mensais; e da aposentadoria por idade e especial para 144 contribuições mensais.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 1.638, de 2011; 294, de 2011; 3.082, de 2012; e 3.594, de 2012, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 12, determina que lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo.

Estabelece, ainda, a Carta Magna, em seu art. 201, § 13, que o sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, já tratam, ainda que parcialmente, sobre o sistema especial de inclusão previdenciária. De fato, o art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 21-A. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição

§ 1º Os valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. “

Em síntese, a legislação previdenciária já prevê que o segurado contribuinte individual, ressalvado o microempreendedor individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e o segurado facultativo possam contribuir para o RGPS com alíquota de 11% incidente sobre um salário mínimo para fazer jus a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Simultaneamente, determina a mencionada Lei nº 8.212, de 1991, que o microempreendedor individual, filiado ao RGPS na categoria de contribuinte individual, e a dona de casa, filiada ao RGPS na categoria de segurada facultativa, podem contribuir para este Regime com alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo para ter direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Em todas as hipóteses fica assegurado o direito de contagem deste tempo de contribuição para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca ou, ainda, a percepção de benefícios com valores superiores ao salário mínimo, mas será necessária a complementação da contribuição com alíquota correspondente a 9% para o contribuinte individual e segurado facultativo e 15% para o microempreendedor individual e a dona de casa de baixa renda.

Dessa forma, julgamos que parte de algumas das Proposições ora sob exame desta Comissão já se encontram superadas, pois objetivam fixar alíquotas reduzidas para os segurados que optarem pelo sistema especial de inclusão previdenciária.

Pode-se verificar, no entanto, que as normas constitucionais não foram totalmente regulamentadas, pois não está prevista na legislação vigente a redução das carências para obtenção dos benefícios

previdenciários, em especial da aposentadoria por idade. Nesse sentido, são as seguintes as propostas apresentadas para análise:

- Projeto de Lei nº 1.638, de 2011: prevê uma regra transitória para a concessão de aposentadoria para as donas de casa que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2011. Nessa hipótese, aquelas que implementarem as condições para a aposentadoria por idade entre os anos de 2011 a 2014 terão direito ao benefício após o recolhimento de 24 contribuições mensais, ainda que por um período descontínuo. O limite de 180 contribuições mensais, hoje vigente, só será atingido em 2027;

- Projeto de Lei nº 294, de 2011: reduz as carências dos seguintes benefícios: a) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – 10 contribuições mensais; b) aposentadoria por idade – 144 contribuições mensais; c) salário-maternidade – 8 contribuições mensais;

- Projeto de Lei nº 3.082, de 2012: reduz as carências dos seguintes benefícios: a) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – 6 contribuições mensais; b) aposentadoria por idade – 90 contribuições mensais;

- Projeto de Lei nº 3.594, de 2012: Reduz a carência da aposentadoria por idade para 120 contribuições mensais. Para as donas de casa que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2011 e tenham implementado todas as condições para a aposentadoria por idade naquele ano ou em 2012, é assegurada a concessão deste benefício após 60 meses de contribuição, carência que se eleva gradualmente até atingir 120 contribuições em 2021.

Para fazer cumprir a determinação contida no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, julgamos que é necessário reduzir as carências de todos os benefícios previdenciários e não só da aposentadoria por idade. Além disso, para atender ao disposto no § 12 do art. 201 da Carta Magna, devemos estender essa redução não só às donas de casa, mas também aos demais trabalhadores de baixa renda. Assim sendo, optamos pela elaboração de um Substitutivo que acolha parcialmente todas as propostas, reduzindo a carência do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e por idade e do salário-maternidade.

No caso específico da dona de casa, optamos por facilitar seu acesso à aposentadoria por idade adotando a regra transitória prevista no Projeto de Lei nº 1.638, de 2011, com alteração. Propomos uma carência escalonada para aqueles que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2011, o que permitirá que as donas de casa que tenham implementado as condições para aposentadoria por idade nos anos de 2011 a 2014 só precisarão comprovar 24 meses de contribuição, ainda que por período descontínuo. A partir de 2015, propomos que a carência eleve-se por 8 meses a cada ano, de tal sorte que atingirá a nova carência definitiva, ou seja, 120 meses, no ano de 2026.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.638, de 2011; 294, de 2011; 3.082, de 2012 e 3.594, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ÍRIS ARAÚJO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.638, DE 2011; 294, de 2011; 3.082, de 2012 E 3.594, de 2012

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão de benefícios aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e acrescenta art. 142-A à citada Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer período transitório de carência para a concessão de aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

§ 1º Para os segurados que tenham optado pela contribuição prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os períodos de carência serão os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: dez contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade: cento e quarenta e quatro contribuições mensais;

III – salário-maternidade: nove contribuições mensais.

§ 2º Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem o inciso III do *caput* e do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“Art. 142-A Para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda e inscrito no Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2012	24 meses
2013	24 meses
2014	24 meses
2015	32 meses
2016	40 meses
2017	48 meses
2018	56 meses
2019	64 meses
2020	72 meses
2021	80 meses
2022	88 meses
2023	96 meses
2024	104 meses
2025	112 meses
2026	120 meses

Parágrafo único. O segurado referido no caput deste artigo poderá requerer a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora